

A. I. Nº - 299167.0060/05-6
AUTUADO - FARMÁCIA MARIMOTO LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 02.05.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARMÁCIA E DROGARIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com o art. 371, inciso I, alínea “c” do RICMS/97, os estabelecimentos inscritos como farmácia, drogaria, ou casas de produtos naturais estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano de qualquer mercadoria, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Refeitos os cálculos com a inclusão de recolhimentos não considerados pela fiscalização. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2005, pela constatação do recolhimento a menos do ICMS substituto por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 12.209,81 e aplicada a multa de 60%.

O sujeito passivo, tempestivamente, apresenta sua contestação, fl. 345, aduzindo que a autuação não deve prosperar uma vez que está baseada em informações equivocadas.

Afirma que o Auto de Infração deverá ser declarado parcialmente procedente tendo em vista que os valores apontados pela auditoria fiscal são parcialmente indevidos.

Diz que o autuante não considerou a data da entrada da mercadoria no estabelecimento que ocorreu em abril de 2001 e não em março de 2001, como está consignado no levantamento efetuado pelo autuante. Assevera que as notas fiscais nºs 37.100, 37.101 e 37.206, emitidas em 27/03/01 e as notas fiscais nºs 1.597 e 29.040, emitidas em 28/03/01, todas elas somente ingressaram em seu estabelecimento no mês de abril de 2001, conforme se verifica no Livro de Registro de Entradas nº 02 à fl. 17.

Informa ainda que, em relação aos outros meses, os cálculos foram realizados na forma prevista no RICMS, em vigor à época das ocorrências, ora em questão.

Por fim, conclui assinalando que diante do exposto requer que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, em virtude de suas alegações não terem sido consideradas pela auditoria fiscal.

A defesa também colaciona aos autos cópia de dois DAE's. Um, do mês de setembro, no valor de R\$ 4.592,10, referente às notas fiscais nºs 139.939, 139.940, 139.941 e 341.528. e o outro no valor de R\$ 888,51, referente ao mês de dezembro, todos do exercício de 2001.

Apresenta o autuado o demonstrativo de apuração do débito, com as correções por ele efetuadas que reduz o débito da infração para R\$ 387,17.

D E M O N S T R A T I V O D E I C M S - 2 0 0 1

M E S E S / 0 1	I C M S D E V .	I C M S R E C .	S A L D O
M A R Ç O	5.538,58	5.280,59	257,99
A G O S T O	24.696,91	24.567,73	129,18
N O V E M B R O	29.480,96	29.480,96	0,00
D E Z E M B R O	22.077,98	22.077,98	0,00
T O T A I S	81.794,43	81.407,26	387,17

Em sua informação fiscal, fls. 355/356, a autuante assevera que em relação às notas fiscais nºs 37.100, 37.101, 37.206, 1.597 e 29.040, indicadas pelo autuado como tendo sido dado entrada no estabelecimento em abril e consideradas no mês de março no levantamento fiscal, que é pertinente a alegação da defesa. Entretanto, discorda do valor do ICMS a recolher no mês de março, apontado pelo autuado como sendo R\$ 257,99, tendo em vista que, pelo seus cálculos, após a exclusão dos valores a recolher correspondentes as aludidas notas fiscais, o valor de março é de R\$ 305,29.

Diz que, em relação aos demais documentos que foram carreados aos autos pelo contribuinte, concorda com a aceitação do DAE de R\$ 4.592,10, pela constatação do mês de competência das notas fiscais e observa que orientou o contribuinte a retificar o referido DAE. Acrescenta que acolhe o DAE, no valor de R\$ 888,51, por ter se equivocado e ter sido considerado em seu levantamento inicial.

Por fim, afirma que depois de todos os ajustes por ele procedidos em decorrência da apresentação de elementos novos ao levantamento inicial, os valores que compuseram a infração passam para os seguintes montantes mensais, conforme demonstrativo de débito a seguir:

D E M O N S T R A T I V O D E I C M S - 2 0 0 1

M E S E S / 0 1	I C M S P / N F .	V A L . P G .	I M P . A R E C .
M A R Ç O	5.585,88	5.280,59	305,29
A G O S T O	24.696,91	24.567,73	129,18
N O V E M B R O	33.298,68	28.947,62	4.351,06
D E Z E M B R O	22.077,98	22.077,98	0,00
T O T A I S	85.659,45	80.873,92	4.785,53

O autuado, ao tomar conhecimento da informação fiscal elaborada pela autuante, se manifesta reiterando todas suas alegações contidas no arrazoado defensivo inicial, reafirmando que o débito correto da infração 01 é o valor de R\$ 387,17, conforme planilha que anexara aos autos. Por isso pede para que o Auto de Infração seja procedente em parte.

VOTO

Trata de Auto de Infração, de exigência do valor de R\$ 12.209,81, referente à recolhimento a menos do ICMS substituto por antecipação, em aquisições interestaduais de produtos destinados a comercialização em farmácia, ocorrido nos meses de março, agosto, novembro e dezembro de 2001.

A defesa acata parcialmente o lançamento alegando que as notas fiscais nºs 37.100, 37.101, 37.206, 1.597 e 29.040, embora contenham datas de emissão de março de 2001, as mercadorias somente ingressaram em seu estabelecimento em abril de 2001, com isso o valor do débito do mês de março apurado pelo autuado com sendo R\$ 2.305,50, passa para R\$ 257,99, valor esse reconhecido como devido pelo autuado.

Em relação ao mês de agosto concorda a defesa com o débito de R\$ 129,18, apurado pelo autuante. Quanto ao mês de novembro, faz juntado de cópia de DAE comprovando o pagamento no valor de R\$ 4.592,10 referente às notas fiscais nºs 139.939, 139.940, 139.941 e 341.528, alegando pertencer

ao mês de novembro e não considerado pelo autuante, e desse modo, ao ser considerado esse recolhimento, deixa de existir débito no mês de novembro.

No tocante ao mês de dezembro, também afirma o autuado não existir débito, apresentando para embasar sua assertiva cópia de DAE comprovando o pagamento do valor de R\$ 888,51, que não fora considerado pelo autuante em seu levantamento.

O autuante ao prestar sua informação fiscal acolhe as alegações do autuado relativas as notas fiscais de março cujo ingresso das mercadorias somente ocorreram em abril indicadas pelo autuado, com exceção da nota fiscal de nº 37.206, remanescendo com isso, um débito de R\$ 305,29. Concorda com acolhimento do valor de R\$ 4.592,10, referente à copia do DAE atinente ao mês de novembro, reduzindo o valor do débito para R\$ 4.351,06.

Quanto ao mês de dezembro o autuante reconhece o equívoco de não ter considerado o DAE no valor de R\$ 888,51 e concorda com autuado quanto à inexistência de débito nesse mês.

Da análise das peças que compõem o presente Auto de Infração verifico que estão corretas as correções procedidas pelo autuante em relação aos meses de novembro e dezembro, tendo em vista que restou comprovado nos autos, fls. 358 e 359, os efetivos recolhimentos, não considerados no levantamento inicial, fls. 20 a 25, relativos aos DAE's nos valores de R\$ 4.592,10 e R\$ 888,51, respectivamente e correspondentes aos meses e de novembro e dezembro, remanescendo somente o débito de R\$ 4.351,06 para o mês de novembro.

Esclareço que o valor R\$ 4.351,06, decorre da inclusão do valor, R\$ 4.592,10, correspondente ao DAE não considerado, ao montante constante à fl. 22 de R\$ 24.355,52, que resulta no total de R\$ 28.947,62. Comparando esse valor com total devido de R\$ 33.298,68, fl. 22, resulta, portanto, na diferença remanescente de R\$ 4.351,06, corretamente apurada pelo autuante em sua informação fiscal.

Em relação ao mês de março constatei que a nota fiscal citada na defesa como sendo de nº 37.206, trata-se na verdade da nota fiscal nº 37.026, conforme se verifica à fl. 16, e por isso procedemos também a exclusão dela do mês de março, tendo em vista que os produtos nela contidos, também, somente ingressaram no estabelecimento do autuado no mês de abril. Ao proceder a devida correção apuramos que o débito para o mês de março corresponde ao valor de R\$ 257,99.

Com base nos ajustes efetuados na forma supra enunciadas o valor do débito que inicialmente fora lançado como sendo R\$ 12.209,81, passa para R\$ 4.738,23, conforme se verifica no demonstrativo de débito a seguir apresentado.

DEMONSTRATIVO DE ICMS - 2001

D. OCOR.	D. VENC.	B. C.	ALIQ.	IMP. A REC.	MULTA
31/03/01	09/04/01	1.517,59	17,0%	257,99	60,0%
31/08/01	09/09/01	759,88	17,0%	129,18	60,0%
30/11/01	09/12/01	25.594,47	17,0%	4.351,06	60,0%
31/12/01	09/01/02	0,00	17,0%	-	60,0%
TOTAL DO DÉBITO				4.738,23	

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou parcialmente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0060/05-6, lavrado

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

contra **FARMÁCIA MARIMOTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.738,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, do inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR